

Liberdade de expressão, imunidade parlamentar federal e direito de imagem: Limites constitucionais à luz das jurisprudências do STF e STJ

Autora: Lívia Marceli Silva Machado. Bacharelado em Direito. Ano 2016. Pós Graduada em Direito Constitucional. OAB/PI nº 17.599.

Área do Direito: Direito Constitucional. Direito Civil. Direito Administrativo. Direito Eleitoral. Direito Penal.

Resumo: O presente artigo examina, de forma ampliada e sistemática, a relação entre liberdade de expressão, imunidade parlamentar e direito de imagem no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal. Analisa-se, inicialmente, a estrutura jurisdicional a partir dos princípios da territorialidade, investidura e indelegabilidade, relacionando-os com a atuação do Poder Judiciário no controle dos discursos políticos e na tutela dos direitos fundamentais. Em seguida, estuda-se a imunidade parlamentar em suas dimensões material e formal, destacando os limites impostos pela teoria funcional e pela exigência de conexão entre o discurso e a atividade legislativa. Também são examinadas a possibilidade de prisão de parlamentares, a aplicação de medidas cautelares, a evolução jurisprudencial sobre o foro por prerrogativa de função e os requisitos para a perda do mandato, especialmente após a edição da Lei 14.230/2021 e sua suspensão pelo STF na ADI 7236. Por fim, investigam-se os contornos constitucionais da liberdade de expressão, os precedentes paradigmáticos sobre discurso de ódio, ataques antidemocráticos e conteúdos audiovisuais, bem como os limites ao direito de imagem e a rejeição do direito ao esquecimento. O estudo conclui que a Corte Suprema tem buscado harmonizar a proteção da democracia e da dignidade humana com a garantia do pluralismo comunicativo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Imunidade parlamentar. Direito de imagem. STF. Democracia.

Sumário: Introdução. 1 Jurisdição e princípios estruturantes. 1.1 Princípio da territorialidade (ou aderência ao território). 1.2 Princípio da indelegabilidade. 1.3 Princípio da investidura. 2 Imunidades parlamentares. 2.1 Imunidade material. 2.1.1 Imunidade dentro da Casa Legislativa. 2.1.2 Imunidade fora da Casa Legislativa: exigência de conexão funcional. 2.1.3 Manifestações em redes sociais. 2.1.4 Caso Vladimir Costa — PET 7174/DF. 2.1.5 Síntese da teoria funcional. 2.2 Imunidade formal (ou procedural). 2.2.1 Prisão de parlamentares. 2.2.2 Medidas cautelares do art. 319 do CPP — ADI 5526/DF. 2.2.3 Foro por prerrogativa de função — AP 937 QO/RJ. 3 Prisão, medidas cautelares e limites da imunidade parlamentar. 3.1 Regra constitucional geral sobre prisão: flagrante de crime inafiançável. 3.2 A segunda exceção jurisprudencial à proibição de prisão: condenação criminal transitada em julgado (Caso Natan Donadon). 3.2.1 Natureza do precedente e teoria das fontes. 3.2.2 Críticas doutrinárias: legalidade estrita e reserva constitucional. 3.2.3 Distinção importante: prisão penal x medidas cautelares. 3.2.4 Renúncia estratégica e preservação da competência — Questão de Ordem na AP 396. 4 Perda do mandato parlamentar. 4.1 Regime constitucional da perda do mandato. 4.2 As divergências jurisprudenciais: Informativos 903 e 904. 4.2.1 Entendimento da 1ª Turma — Informativo 903/2018. 4.2.2 Entendimento da 2ª Turma — Informativo 904/2018. 4.3 Caso Deltan Dallagnol e a perda do mandato parlamentar. 4.4 Lei 14.230/2021, art. 12, §1º, e a ADI 7236: perda da função pública em casos de improbidade. 5 Liberdade de expressão e limites constitucionais. 5.1 Liberdade de expressão como pilar da ordem constitucional. 5.2 Caso Ellwanger: discurso de ódio e

dignidade humana. 5.3 Caso Daniel Silveira: ataques antideclaratórios e continuidade típico-normativa. 5.4 Caso “Especial de Natal do Porta dos Fundos”: mercado livre de ideias. 5.5 Liberdade de expressão e responsabilização de parlamentares — Informativo 1053/STF. 6 Direito de imagem e suas limitações em relação às pessoas públicas. 6.1 Imagem em locais públicos e foco pessoal. 7 Direito ao esquecimento e sua incompatibilidade com a Constituição: o Caso Aída Curi (RE 1.010.606/RJ). Conclusão. Referências. 1 Aspectos normativos e tipográficos. 1.1 Tipo de documento. 1.2 Formato (tamanho da página). 1.3 Margens. 1.4 Tipos e corpo. 1.5 Espacejamento. 1.6 Parágrafo. 1.7 Ilustrações e tabelas. 1.8 Referências, notas de rodapé e notas finais. 1.9 Paginação e número de páginas. 2 Desenvolvimento. 3 Revisão ortográfica. Conclusão. Referências.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema de direitos fundamentais cujo um dos núcleos repousa sobre a liberdade de expressão, a proteção da honra e da imagem e a preservação do regime democrático. Entre esses pilares, a imunidade parlamentar ocupa papel especialmente sensível, pois busca garantir a independência do Poder Legislativo ao mesmo tempo em que deve se harmonizar com a responsabilidade individual do agente político e com os limites derivados da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa. A consolidação das redes sociais constitui uma imensurável arena de comunicação política e a ampliação da circulação de discursos políticos, desinformação e ataques às instituições que tornaram mais complexa a tarefa de delimitar até onde é possível avançar no exercício da liberdade de expressão sem violar direitos fundamentais alheios ou comprometer a ordem constitucional. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal tem sido reiteradamente chamado a interpretar a extensão da imunidade parlamentar, a distinguir crítica política de agressão pessoal, a aferir o caráter constitucionalmente protegido de manifestações digitais e a definir parâmetros para responsabilização civil, penal e administrativa de autoridades.

Além disso, o debate contemporâneo sobre o direito de imagem e sobre o direito ao esquecimento evidenciou novos conflitos entre liberdade informativa e proteção da personalidade, especialmente diante da capacidade tecnológica de perpetuar fatos no ambiente digital. O julgamento do caso Aída Curi, em 2021, por exemplo, firmou o entendimento de que a passagem do tempo não converte conteúdo lícito em ilícito, reafirmando o papel da imprensa e da memória coletiva na construção democrática.

O presente trabalho busca expor, de forma aprofundada e explicativa, os principais fundamentos normativos e jurisprudenciais relacionados ao tema, articulando-os com os princípios estruturantes da jurisdição e com a evolução legislativa na seara da improbidade administrativa. Pretende-se oferecer uma análise acessível ao público acadêmico e profissional, sem prejuízo da precisão técnica, demonstrando como a Corte Constitucional brasileira tem buscado equilibrar a defesa da democracia com a garantia do pluralismo responsável.

CAPÍTULO 1 — JURISDIÇÃO E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

A análise da jurisdição é fundamental para compreender como o Poder Judiciário estrutura sua atuação quando chamado a interpretar temas sensíveis, como a liberdade de expressão, a imunidade parlamentar e o direito de imagem. O Estado somente exerce seu poder decisório em matéria constitucional por meio da jurisdição, que, em sua conformação moderna, é marcada pelos princípios da territorialidade (ou aderência ao território), da indelegabilidade e da investidura. Esses princípios estruturam a legitimidade das decisões e garantem a autoridade do Poder Judiciário,

especialmente quando suas decisões têm impacto direto sobre a separação dos poderes ou sobre direitos fundamentais.

CAPÍTULO 1 — JURISDIÇÃO E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES

1.1 Princípio da Territorialidade (ou Aderência ao Território)

A jurisdição é una e incide sobre todo o território nacional, ainda que funcionalmente distribuída entre diversos órgãos judiciais. Essa unidade decorre da própria soberania estatal e explica por que decisões judiciais possuem força obrigatória em todo o país, independentemente da localização geográfica da autoridade julgadora.

Contudo, a organização administrativa e constitucional do Poder Judiciário exige a definição de competência, que corresponde ao limite funcional de atuação dos órgãos judiciais dentro da jurisdição una.

A doutrina destaca que da jurisdição decorrem dois atributos essenciais:

1. **Imperatividade** — o comando judicial impõe-se independentemente da vontade das partes;
2. **Inevitabilidade** — o destinatário não pode simplesmente se esquivar da ordem judicial, sob pena de violar o monopólio estatal da jurisdição.

Nesse sentido, destaca-se que:

“A jurisdição é imperativa porque o Estado-Juiz faz cumprir suas decisões; e é inevitável porque, uma vez exercida, ninguém pode recusar sua submissão.”¹

Tais atributos encontram eco nos arts. 139, IV, e 537 do Código de Processo Civil, que conferem ao juiz amplas medidas coercitivas e sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

Exemplo ilustrativo, Imagine-se um parlamentar que, após ter conteúdo ilícito removido das redes sociais por decisão judicial, tenta descumprir reiteradamente a ordem. O juiz pode determinar:

- multa diária;
- bloqueio de contas digitais;
- suspensão de perfis;
- comunicação à Casa Legislativa.

Essas medidas exemplificam como a imperatividade e a inevitabilidade se projetam concretamente no mundo digital moderno.

Limites e hipóteses de não incidência da jurisdição

Apesar de seu caráter abrangente, há situações em que a constituição ou extinção de situações jurídicas dispensa a chancela judicial. São exemplos típicos:

- casamento;
- divórcio realizado extrajudicialmente por consenso;
- interdição em vias administrativas específicas.

Tais hipóteses configuram “ações constitutivas necessárias”, nas quais a vontade das partes, observados requisitos legais, basta para produzir efeitos sem atuação jurisdicional direta.

1.2 Princípio da Indelegabilidade

A jurisdição não pode ser delegada a terceiros. Trata-se de atributo essencial da função estatal, preservado a fim de impedir que privados ou autoridades não investidas exerçam poder decisório.

Todavia, a Constituição admite mitigações em situações específicas, como:

- **cartas de ordem**, nas quais um tribunal superior determina que juízo hierarquicamente inferior pratique ato processual em seu nome;
- diligências externas necessárias à efetividade do processo;
- cumprimento de ordens em outro território judicial.

Segundo o art. 102, I, “m”, da Constituição, compete ao STF:

“processar e julgar, originariamente, a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais.”²

O CPC reforça essa previsão no art. 237, I, definindo as cartas de ordem como instrumentos de cooperação hierárquica.

Exemplo explicativo

Quando o STF determina que um juiz federal colha depoimentos, realize perícias ou cumpra diligências, não há delegação da jurisdição, mas apenas a execução material de atos processuais. A competência decisória permanece integralmente na Corte Suprema.

1.3 Princípio da Investidura

A jurisdição somente pode ser exercida por juiz regularmente investido na função. A forma ordinária de investidura ocorre por concurso público de provas e títulos. Entretanto, o texto constitucional prevê exceções:

- quinto constitucional, pelo qual membros do Ministério Público e da advocacia são nomeados como desembargadores ou ministros;
- nomeação presidencial de Ministros do STF, submetida à aprovação do Senado.

Tais exceções não fragilizam o princípio, pois o exercício da jurisdição permanece reservado a agentes investidos segundo procedimento constitucional.

Projeção do princípio nos temas deste artigo

A investidura confere legitimidade democrática às decisões que:

- limitam a liberdade de expressão;
- definem alcance da imunidade parlamentar;
- reconhecem responsabilidade civil por uso indevido da imagem;
- analisam a constitucionalidade de sanções por improbidade administrativa.

No debate envolvendo decisões monocráticas de ministros do STF que determinam bloqueio de perfis digitais de parlamentares, o princípio da investidura garante que apenas autoridade constitucionalmente competente possa interferir na esfera comunicativa de agentes políticos. Esse limite evita tanto o abuso de poder como a usurpação de funções.

As imunidades parlamentares constituem garantias institucionais destinadas a assegurar a independência do Poder Legislativo e a livre atuação de seus membros. Não se destinam a proteger a pessoa do parlamentar, mas sim a função pública que exerce, razão pela qual os limites constitucionais da imunidade devem sempre ser interpretados à luz do princípio democrático e do regime republicano.

A Constituição Federal, em seu art. 53, estabelece duas espécies de imunidade: imunidade material, relacionada às manifestações do parlamentar, e imunidade formal, referente às regras especiais de prisão, processo e julgamento. Ambas apresentam contornos definidos pela jurisprudência do STF, que abandonou a noção de imunidade absoluta em favor de uma leitura funcional — voltada ao exercício do mandato e ao interesse público.

2.1 Imunidade Material

A imunidade material adquirida a partir da diplomação, regularmente eleito, impede que deputados e senadores sejam responsabilizados civil ou penalmente por opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato. A doutrina enfatiza que se trata de verdadeira cláusula de irresponsabilidade jurídico-material, cuja razão de ser é garantir liberdade argumentativa e crítica dentro da arena parlamentar.

Contudo, a Corte Suprema tem reiterado que essa imunidade não é irrestrita, devendo observar:

- nexo funcional entre a manifestação e o mandato;
- finalidade pública do discurso;
- contexto institucional em que a fala é produzida;
- ausência de intenção dolosa de ataque pessoal desprovido de interesse político.

Ressalta-se que a **imunidade é ultrativa**, pois mesmo após a extinguir o mandato, o parlamentar não poderá responder por opiniões, palavras ou votos.

A CF, em seu art. 27, § 1º, estende as imunidades dos parlamentares federais aos **deputados estaduais**. Portanto, eles possuem as mesmas imunidades em razão do **princípio da simetria**.

2.1.1 Imunidade dentro da Casa Legislativa

Quando o discurso é proferido dentro do Parlamento, a proteção é mais robusta. No leading case *PET 7634 AgR/DF*, afirmou-se:

“Quando as declarações do parlamentar são proferidas dentro do Congresso Nacional, a imunidade material incide de forma absoluta.”³

Essa orientação tem fundamento na necessidade de preservar o caráter deliberativo das Casas Legislativas, evitando que receios de responsabilização judicial inibam o debate democrático.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de punição do parlamentar dentro da face a **punições disciplinares da própria Casa**.

2.1.2 Imunidade fora da Casa Legislativa: exigência de nexo funcional

Embora a imunidade independa do logradouro, Fora do Parlamento, contudo, a inviolabilidade não opera de modo automático.

No julgamento da *PET 7434 AgR/DF*, o STF asseverou:

“A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra [...] e o exercício do mandato.”⁴

Assim, manifestações em entrevistas, redes sociais, eventos partidários ou lives somente estarão protegidas se guardarem conexão com as funções parlamentares — não bastando que o protagonista seja parlamentar.

Exemplos explicativos

1. Protegido pela imunidade

Um deputado que critica a condução de licitações públicas, ainda que utilize linguagem severa, justifica-se e encontra-se no âmbito de sua atuação fiscalizatória.

2. Não protegido pela imunidade

Se o mesmo deputado, em suas redes sociais, chama um artista de “ladrão” sem inserir a fala em crítica legislativa ou debate público relevante, não há nexo funcional.

2.1.3 Manifestações em redes sociais

O STF tem reiterado que as redes sociais não constituem extensão automática da tribuna parlamentar. No emblemático caso analisado na *PET 8242 AgR/DF*, ficou consignado:

“A liberdade de expressão não protege manifestações injuriosas proferidas nas redes sociais, desprovidas de vínculo com o exercício do mandato.”⁵

O caso é paradigmático: um senador utilizou suas redes pessoais para imputar condutas criminosas a autoridades e terceiros sem apresentar qualquer elemento de debate legislativo. O STF recebeu a queixa-crime, afirmando que o ambiente digital não pode servir de escudo para agressões incompatíveis com o mandato.

2.1.4 Caso Wladimir Costa — PET 7174/DF

No caso do então Deputado Federal Wladimir Costa, o parlamentar, após discurso no Plenário, divulgou em suas redes sociais ofensas dirigidas a artistas, chamando-os de:

“bandidos”, “membros de quadrilha”, “verdadeiros ladrões” e “vagabundos da Lei Rouanet”.

Embora parte das falas tenha ocorrido dentro da Câmara, o STF recebeu a queixa-crime porque o deputado, ao divulgar o conteúdo nas redes sociais, deslocou o discurso do contexto legislativo e passou a atacar reputações sem finalidade pública. Conforme registrado no acórdão:

“A liberdade de expressão do parlamentar, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade.”⁶

2.1.5 Síntese da teoria funcional

A imunidade material protege:

- críticas políticas;
- discursos parlamentares;
- manifestações conectadas ao mandato;
- atos típicos do controle legislativo.

E não protege:

- injúrias pessoais;
- **difamações** desvinculadas de debate público;
- ataques dolosos em redes sociais;
- discursos de ódio;
- manifestações sem utilidade legislativa.

Sobre a difamação isto é uma ofensa que atinge a reputação do ofendido. Dentre as classificações da honra, neste caso, atinge a honra objetiva, assim como a calúnia. A honra objetiva é a visão da sociedade acerca do conjunto de qualidades morais, intelectuais e físicas de uma pessoa. **Reputação social.**

A imputação da difamação diferente da calúnia tanto faz ser verdadeiro ou falso. E no que tange a aplicação da **exceção da verdade**, na difamação, surge o interesse da administração pública em saber se tal ofensa irrogada a funcionário público no exercício é verdadeira ou falsa.

A difamação, como crime contra a honra, possui nuances que exigem uma análise cuidadosa para evitar um tratamento excessivamente punitivista, especialmente quando envolve expressões veiculadas em espaços de crítica ou opinião pública. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma firme no caso da difamação praticada por parlamentares, destacando que condutas manipulativas, como a **edição de vídeos com o intuito de difamar**, não se beneficiam da imunidade parlamentar, já que o exercício do mandato não ampara comportamentos que prejudiquem a honra alheia (AP 1021/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/08/2020 – Informativo STF 987).

STF – A conduta do agente que publica vídeo de um discurso editado, no intuito de transmitir a falsa ideia de que ele estava falando mal de negros e pobres, configura difamação. Mesmo sendo Deputado Federal, essa conduta não está protegida pela imunidade parlamentar. STF. 1ª Turma. AP 1021/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/08/2020 – Informativo STF 987.

Aqui, A difamação se consuma quando terceiro toma conhecimento da ofensa, ainda que seja uma única pessoa. Ou seja: Não precisa viralizar, não precisa imprensa, não precisa multidão, basta um terceiro

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a importância de distinguir o humor e a crítica legítima da ofensa direta à honra, ao considerar que o compartilhamento de charges e conteúdos satíricos, quando desprovidos de **animus injuriandi**, não configura crime (Inq n. 1.656/DF).

STJ – O compartilhamento de postagem de charge elaborada por cartunista, sem intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima, não qualifica a prática de infração penal. Inq n. 1.656/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 03/12/2019.

Tais posicionamentos, ao mesmo tempo que preservam a liberdade de expressão, indicam que o direito à honra não deve ser utilizado como instrumento para cercear manifestações legítimas, sendo essencial a presença de dolo e a intenção de prejudicar a reputação da vítima para a caracterização da difamação (STJ, Inq n. 1.656/DF). Nesse contexto, é possível observar um equilíbrio entre a proteção da honra

2.2 Imunidade Formal (ou Procedimental)

A imunidade formal corresponde às regras especiais sobre prisão, processo e julgamento de parlamentares. Prevista nos §§1º a 8º do art. 53 da CF, tem como objetivo impedir perseguições políticas por meio de manipulação processual.

2.2.1 Prisão de parlamentares

A Regra geral do Deputado Federal, Deputado Distrital e Senador é que só podem ser presos em flagrante de crime inafiançável.

Nesse caso, a Casa Legislativa decide se mantém ou revoga a prisão.

Contudo, o STF reconhece uma segunda exceção — ainda que não prevista expressamente no texto constitucional: a prisão decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

Esse entendimento consolidou-se na AP 396 (*caso Natan Donadon*), em que o parlamentar foi condenado por peculato e permaneceu preso, apesar da regra constitucional. A Corte entendeu que a decisão judicial definitiva se sobrepõe à vedação geral, preservando a autoridade da jurisdição penal.

2.2.2 Medidas cautelares do art. 319 do CPP — ADI 5526/DF

O STF também decidiu que pode impor aos parlamentares qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

No entanto, conforme enfatizado no Informativo 881:

“Se a medida imposta impedit, direta ou indiretamente, o exercício do mandato, a Casa Legislativa poderá rejeitar a determinação judicial.”

Isso significa que:

- O STF pode impor medidas como suspensão de redes sociais, proibição de contato com investigados, recolhimento noturno etc.
- A Casa Legislativa pode sustar a medida caso ela inviabilize o próprio mandato.

2.2.3 Foro por prerrogativa de função — AP 937 QO/RJ

Em 2018, no julgamento da questão de ordem na AP 937, o STF redefiniu o alcance do foro:

“O foro aplica-se apenas aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.”⁷

Com isso, milhares de investigações foram remetidas à primeira instância.

Em 2025, no HC 232.627, o STF reafirmou essa tese, reforçando a teoria da contemporaneidade e pertinência funcional:

- Se o crime foi praticado no exercício do mandato, mantém o foro.
- Se não houver vínculo com a função, não há foro.

CAPÍTULO 3 — PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade formal protege o parlamentar contra prisões arbitrárias e interferências processuais que possam comprometer a independência do Poder Legislativo. Contudo, essa proteção não é absoluta. A Constituição prevê limites expressos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimentos adicionais, especialmente diante do aumento da litigiosidade envolvendo agentes políticos e do crescimento de discursos ilícitos em ambiente digital.

A seguir, desenvolve-se a análise das hipóteses constitucionais e jurisprudenciais que permitem a prisão ou aplicação de medidas cautelares a parlamentares, bem como seus desdobramentos políticos, jurídicos e institucionais.

3.1 Regra Constitucional Geral sobre Prisão: Flagrante de Crime Inafiançável

O art. 53, §2º, da Constituição Federal estabelece que deputados e senadores não podem ser presos, exceto em flagrante de crime inafiançável.

Trata-se da única hipótese textual de mitigação da imunidade formal à prisão. Assim:

- não se admite prisão preventiva,
- não se admite prisão temporária,
- não se admite prisão por ordem judicial cautelar, salvo quando se tratar de crime cujo regime jurídico penal define como inafiançável, como terrorismo, tortura, tráfico de drogas, racismo, entre outros.

Havendo flagrante, a Casa Legislativa deve decidir se mantém ou revoga a prisão, exercendo controle político-constitucional para evitar interferências indevidas de outros Poderes sobre o Parlamento.

3.2 A Segunda Exceção Jurisprudencial à Proibição de Prisão: Condenação Criminal Transitada em Julgado (Caso Natan Donadon)

Além da exceção prevista na Constituição, o STF desenvolveu, em sua jurisprudência, uma segunda hipótese em que é possível a prisão de parlamentar: a execução da pena após condenação criminal transitada em julgado.

Essa construção interpretativa foi consolidada na Ação Penal 396, envolvendo o então deputado Natan Donadon, condenado por peculato e quadrilha, relacionados ao desvio de aproximadamente R\$ 8 milhões da Assembleia Legislativa de Rondônia.

No julgamento, o Supremo afirmou:

“A execução da pena após o trânsito em julgado não afronta a imunidade formal prevista no art. 53 da Constituição.”¹

A Corte considerou que:

1. a prisão decorrente de condenação definitiva não é prisão cautelar, mas mero cumprimento de sentença;
2. a coisa julgada penal tem força jurídica superior a qualquer prerrogativa funcional;
3. a imunidade formal não pode se transformar em escudo de impunidade, incompatível com o regime republicano.

Assim, embora a Constituição não traga expressamente essa segunda hipótese, o STF a reconheceu como decorrência lógica do sistema penal e da autoridade das decisões judiciais definitivas.

3.2.1 Natureza do Precedente e Teoria das Fontes

Em Direito, a lei é fonte direta; os precedentes são fontes indiretas. Contudo, no âmbito constitucional, a jurisprudência do STF possui força normativa equivalente, sobretudo quando se trata de interpretação consolidada sobre direitos fundamentais e limites institucionais.

O precedente Donadon passou a integrar o sistema jurídico como:

- parâmetro interpretativo obrigatório,
- orientação para casos análogos,
- fundamento para relativização da imunidade formal.

3.2.2 Críticas Doutrinárias: Legalidade Estrita e Reserva Constitucional

A ampliação jurisprudencial provocou críticas intensas na doutrina penal. Autores como Rogério Greco, renomado criminalista, sustentam que:

- a Constituição não autoriza prisão fora da hipótese de flagrante;
- a criação judicial de nova hipótese viola o princípio da estrita legalidade penal;
- o precedente abriu caminho para ampliações indevidas da noção de flagrante, como no caso do deputado Daniel Silveira, em que se discutiu a legitimidade de um “**flagrante por mandado escrito**”.

A crítica sustenta-se no art. 1º do Código Penal, que dispõe:

*“Não há crime sem lei anterior que o defina.
Não há pena sem prévia cominação legal.”*

Segundo essa visão, da legalidade, apenas o legislador poderia criar nova hipótese de prisão, e não o Judiciário. O comentário do penalista deu-se em razão ao mandado escrito de prisão em flagrante por crime inafiançável destinado ao parlamentar que no uso de suas redes sociais fez declarações não relacionadas ao seu mandato, portanto não protegida pela a imunidade e nem pela liberdade de expressão. Daniel Silveira foi denunciado pelo PGR, sendo Alexandre de Moraes o relator da Ação Penal (AP) 1044, mais tarde em seu interrogatório tendo confirmado o teor de suas falas criminosas. Assim sendo, **STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão em regime inicial fechado**, pelos crimes de **incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito** (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). Entre os efeitos da condenação, determinou a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato parlamentar.

Quando recebida a Denúncia, o ex-parlamentar não teve imunidade em razão dos tipos penais tidos como inafiançáveis, qual seja, ataque as instituições, e nem o apoio da **maioria dos membros da Casa**, sobre a prisão. Enquanto poderiam os partidos com representação na casa **sustar o andamento da ação penal e o prazo prescricional**.

3.2.3 Distinção Importante: Prisão Penal x Medidas Cautelares

É essencial distinguir:

- prisão após condenação definitiva (natureza penal),

- medidas cautelares do art. 319 do CPP, que podem restringir direitos, mas não equivalem a prisão.

Na ADI 5526/DF, o STF decidiu:

*"O Judiciário pode impor a qualquer parlamentar medidas cautelares do art. 319 do CPP."*²

Mas reconheceu limite:

*"Se a medida impedir o exercício do mandato, poderá ser rejeitada pela Casa Legislativa."*²

Portanto, a Corte admite a aplicação de medidas cautelares, mas condiciona sua permanência ao crivo político do Parlamento quando afetarem diretamente o exercício do mandato.

3.2.4 Renúncia Estratégica e Preservação da Competência — Questão de Ordem na AP 396

A Renúncia ao mandato de parlamentar que estiver submetido a processo que possa levá-lo à perda do mandado terá os seus efeitos suspensos até que a casa respectiva conclua as deliberações. Vide artigo 55, § 4º, da CF. Assim, parlamentar processado, quando da possibilidade da perda do mandado em face da decisão desfavorável, implicará também na sua inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, começando a conta-se a partir do término da legislatura.

Dessa forma, não há nenhuma vantagem e nem benefício com a renúncia de mandado como manobra.

Vejamos a AP 396, outro ponto crucial foi decidido: a tentativa do réu de renunciar ao mandato na véspera do julgamento. O STF entendeu:

*"A renúncia não pode ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competência constitucionalmente definida."*³

Assim, consolidou-se que a competência penal do STF não pode ser manipulada por atos voluntários do acusado.

CAPÍTULO 4 — PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR

A perda do mandato parlamentar constitui mecanismo constitucional destinado a preservar a integridade moral, ética e institucional do Poder Legislativo. Prevista no art. 55 da Constituição Federal, ela pode decorrer tanto de decisões políticas internas ao Parlamento quanto de decisões judiciais que inviabilizem a permanência do representante eleito no exercício da função pública.

A finalidade do instituto é assegurar que o mandato parlamentar não se converta em proteção contra atos ilícitos, nem represente blindagem política absoluta, preservando, assim, o regime republicano e o respeito ao voto popular dentro dos limites constitucionais.

4.1 Regime Constitucional da Perda do Mandato

O art. 55 da Constituição Federal fixa as hipóteses de perda do mandato:

- I a IV — hipóteses de natureza objetiva, relacionadas a incompatibilidades e violações de regras constitucionais;
- V e VI — hipóteses de natureza subjetiva ou ética, como quebra de decoro e condenação criminal;

- §2º e §3º — estabelecem procedimentos distintos, que variam entre perda automática (declaração pela Mesa) e perda politicamente deliberada (votação em Plenário).

A distinção entre essas duas categorias é fundamental pois a Perda automática ocorrer por declaração da Mesa, sem votação, ocorre quando há decisão judicial definitiva que imponha pena de perda do mandato por:

- condenação criminal em regime fechado superior a 120 dias (segundo entendimento da 1ª Turma do STF);
- causas previstas nos incisos I a IV e V, quando configuradas objetivamente.

Enquanto que a Mesa Diretora apenas declara a perda. Perda deliberada politicamente pelo Plenário que decide por maioria absoluta. Aplica-se quando:

- não se trata de hipótese automática;
- a condenação criminal não acarreta perda direta;
- há necessidade de juízo ético-político (ex.: decoro parlamentar — art. 55, II).

Essas duas vias coexistem e têm sido interpretadas de forma distinta pelas Turmas do STF, como veremos a seguir.

4.2 As Divergências Jurisprudenciais: Informativos 903 e 904

A jurisprudência da Corte Suprema formou dois entendimentos distintos, refletidos nos Informativos 903 (1ª Turma) e 904 (2ª Turma).

4.2.1 Entendimento da 1ª Turma — Informativo 903/2018

Segundo esse entendimento

a) condenação superior a 120 dias em regime fechado gera perda automática do mandato. Neste caso:

- a perda do mandato é efeito direto da condenação penal;
- a decisão do STF deve ser simplesmente declarada pela Mesa da Câmara ou do Senado;
- não há espaço para deliberação política do Plenário.

Este entendimento fundamenta-se no art. 55, III e §3º da CF.

(b) Condenação em regime aberto ou semiaberto → decisão política (Plenário)

Quando a pena não exige encarceramento fechado, a perda do mandato não é automática. O Plenário decide, com base no art. 55, §2º.

Assim, a 1ª Turma distingue:

- perda automática (penas graves),
- perda politicamente deliberada (penas mais brandas).

4.2.2 Entendimento da 2ª Turma — Informativo 904/2018

A 2ª Turma adota postura diversa:

- Após condenação penal, seja qual for o regime inicial, o STF apenas comunica a decisão à Casa Legislativa;

- A decisão sobre perda ou manutenção do mandato é exclusivamente política, nos termos do art. 55, §2º.

Aqui, para a 2ª Turma, mesmo após condenação criminal, quem decide se haverá perda do mandato é sempre o Plenário da Casa Legislativa, por maioria absoluta.

Essa divergência demonstra a complexidade do tema e os diferentes pesos atribuídos ao princípio republicano, à separação de Poderes e ao respeito ao voto popular.

4.3 Caso Deltan Dallagnol e a Perda do Mandato Parlamentar

O caso envolvendo o ex-Deputado Federal Deltan Dallagnol tornou-se emblemático por representar uma aplicação contemporânea do art. 55, V, da Constituição Federal, em conexão com o regime jurídico da inelegibilidade previsto na Lei Complementar nº 64/1990.

Antes de ingressar na vida parlamentar, Dallagnol respondia a 17 procedimentos administrativos no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), originados tanto por iniciativas do Ministério Público Federal quanto por representações externas, que imputavam ao então Procurador da República diversas irregularidades de natureza funcional.

Ao perceber a iminência de julgamentos e eventuais sanções disciplinares, renunciou ao cargo antes da decisão final, na tentativa de evitar consequências administrativas. Essa renúncia, contudo, enquadrou-se na hipótese prevista no art. 1º, I, “q”, da LC 64/90, segundo a qual são inelegíveis aqueles que renunciam ao cargo para evitar processo disciplinar.

Apesar disso, Dallagnol disputou as eleições de 2022 e foi eleito Deputado Federal. Entretanto, posteriormente, o **Tribunal Superior Eleitoral** reconheceu que sua candidatura estava submetida à causa de inelegibilidade, configurando vício que afetava diretamente a legitimidade do mandato.

Com base nesse entendimento:

- o TSE determinou a cassação do diploma eleitoral à época da condenação;
- a inelegibilidade reconhecida impedia juridicamente a permanência no cargo atual;
- a situação enquadra-se no art. 55, V, da Constituição.

Quanto ao procedimento de perda do mandato, diferentemente de situações que exigem votação em Plenário (como quebra de decoro), aqui a perda do mandato foi automática, cabendo à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apenas declarar a vacância, conforme previsto no art. 55, §3º da CF. Assim, não houve **deliberação política**. Houve apenas ato administrativo declaratório.

A Importância deste caso evidencia que irregularidades funcionais anteriormente praticadas, mesmo sem decisão administrativa final, podem gerar inelegibilidade com produção de efeitos sobre o mandato atual, ainda que tenha origem em cargo anterior, a Justiça Eleitoral possui competência para determinar efeitos diretos sobre o mandato parlamentar.

4.4 Lei 14.230/2021, art. 12, §1º, e a ADI 7236: perda da função pública em casos de improbidade

A Lei nº 14.230/2021 promoveu profunda alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), especialmente no tocante às sanções aplicáveis a

agentes públicos por enriquecimento ilícito e lesão ao erário. O art. 12, §1º, na redação conferida pela reforma, passou a prever que a sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, atingiria apenas o vínculo da mesma qualidade e natureza que o agente possuía à época dos fatos, admitindo-se, em caráter excepcional, a extensão a outros vínculos, de acordo com a gravidade do caso.

Na prática, isso significaria que um agente político que, por exemplo, tivesse praticado ato de improbidade enquanto ocupava mandato municipal, mas posteriormente ocupasse mandato federal, poderia, em regra, não perder o cargo atual, limitando-se a sanção ao vínculo pretérito.

Essa limitação gerou intensa discussão na doutrina e na jurisprudência, sobretudo quanto à sua compatibilidade com:

- o princípio da probidade administrativa (art. 37, caput, CF);
- o princípio da moralidade;
- e a exigência de confiança mínima para o exercício de qualquer função pública.

No Superior Tribunal de Justiça, formaram-se divergências entre as Turmas quanto ao alcance do dispositivo, especialmente nos casos de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Diante desse cenário, a questão chegou ao STF por meio da ADI 7236, em que se discutiu a constitucionalidade da restrição imposta pelo §1º do art. 12.

Em sede cautelar, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia do art. 12, §1º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021.

A Corte entendeu que:

- a defesa da probidade administrativa impõe a perda da função pública independentemente do cargo ocupado no momento da condenação;
- a violação ao dever de probidade compromete a confiança necessária ao exercício de qualquer função pública, e não apenas daquela ocupada à época dos fatos.

Em outras palavras, a perda da função pública volta a incidir sobre o cargo atualmente exercido, ainda que seja diverso daquele em que se praticou a infração.

Essa compreensão reforça a ideia de que o agente público não possui “vida funcional compartimentada”: a prática de ato ímparo grave é indicativa de inidoneidade para o exercício de quaisquer funções públicas, de modo que a manutenção do agente em outro cargo eletivo ou administrativo violaria o princípio republicano e a moralidade.

Do ponto de vista sistemático, a decisão cautelar na ADI 7236:

- aproxima o regime da improbidade administrativa do regime da perda de mandato parlamentar analisado anteriormente;
- reafirma que a função pública é fiduciária — exercida em confiança do povo;
- e afasta a tentativa de criação de “ilhas de proteção” para agentes que migram de um cargo para outro após a prática do ilícito.

CAPÍTULO 5 — LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão ocupa posição central no sistema de direitos fundamentais. A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, IX e XIV, e no art. 220, assegura

a livre manifestação do pensamento, a liberdade de informação e veda a censura prévia, reconhecendo o papel da comunicação social na preservação do regime democrático.

Todavia, tais garantias não são absolutas. Encontram limites na proteção:

- da honra;
- da imagem;
- da privacidade;
- da dignidade da pessoa humana;
- e das instituições democráticas.

Em casos concretos, o STF tem aplicado técnicas de ponderação entre direitos fundamentais em conflito, avaliando proporcionalidade e razoabilidade das restrições.

5.1 Liberdade de expressão como pilar da ordem constitucional

O Tribunal tem reiterado que a liberdade de expressão existe especialmente para proteger opiniões impopulares, críticas severas, manifestações satíricas e visões minoritárias. No entanto, não abrange:

- discursos criminosos;
- incitação à violência;
- falas abertamente antidemocráticas;
- discursos de ódio dirigidos a grupos vulneráveis.

No julgamento da AP 1044/DF (caso Daniel Silveira), o STF assentou, em síntese, que a liberdade de expressão garante a manifestação de opiniões inclusive jocosas ou errôneas, mas não legitima discursos de ódio, ameaças a ministros ou incitações contra o Estado Democrático de Direito.

Além disso, a Corte reconheceu a chamada continuidade normativo-típica entre dispositivos da revogada Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) e a nova Lei 14.197/2021, que inseriu os crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal. Assim, condutas antes enquadradas como atentado ao Estado de Direito passaram a ser tipificadas, por exemplo, no art. 359-L do Código Penal e no art. 286, parágrafo único, sem que houvesse abolidio criminis.

5.2 Caso Ellwanger: discurso de ódio e dignidade humana

No histórico HC 82.424/RS (caso Ellwanger), o STF analisou a condenação de um editor de livros por publicações antisemitas e racistas.

A Corte concluiu que:

- manifestações de conteúdo antisemita e discriminatório não se confundem com liberdade de expressão;
- o discurso de ódio viola frontalmente a dignidade da pessoa humana;
- a liberdade de expressão não protege a propagação de ideias racistas, sobretudo quando configuram incitação à discriminação ou à violência.

O precedente é fundamental porque consolidou a tese de que não há proteção constitucional para discursos que tenham por objetivo negar a humanidade de determinado grupo, reforçando o caráter normativo do princípio da dignidade humana e sua centralidade na ordem constitucional.

5.3 Caso Daniel Silveira: ataques antidemocráticos e continuidade típico-normativa

Na AP 1044/DF, o ex-deputado federal Daniel Silveira foi acusado de proferir, em vídeos divulgados na internet, ameaças e agressões verbais graves contra ministros do STF e contra as instituições democráticas.

O Tribunal entendeu que:

- as condutas continuaram ilícitas mesmo após a revogação da Lei de Segurança Nacional, em razão da continuidade normativo-típica;
- vídeos que incitavam animosidade contra o STF e o Congresso, com apologia a atos antidemocráticos, não estavam protegidos pela liberdade de expressão;
- a defesa da ordem constitucional democrática justifica a responsabilização penal de quem promove discursos de destruição das instituições.

O Informativo 1051 do STF sintetizou que a nova Lei 14.197/2021 não desconstituiu a ilicitude dessas condutas, mas a reorganizou dentro do Código Penal sob a perspectiva de proteção do Estado Democrático de Direito.

5.4 Caso “Especial de Natal do Porta dos Fundos”: mercado livre de ideias

No julgamento da Rcl 38.782/RJ (caso Porta dos Fundos), discutiu-se a exibição de conteúdo satírico sobre figura religiosa em plataforma de streaming.

O STF destacou que:

- o conteúdo era disponibilizado em plataforma privada, com acesso voluntário;
- o usuário poderia optar por não assistir ou cancelar a assinatura;
- a liberdade de circulação de ideias e o “mercado livre de ideias” exigem que o Estado não atue como censor de visões religiosas, políticas ou morais, salvo em hipóteses excepcionais de discurso ilícito.

A Corte enfatizou que atos estatais motivados em “bons costumes” ou “politicamente correto” tendem apenas a inflamar o dissenso e o ódio, afastando-se da convivência plural necessária em uma democracia.

5.5 Liberdade de expressão e responsabilização de parlamentares — Informativo 1053/STF

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reforçou que a liberdade de expressão, embora assegurada em sua máxima extensão no contexto democrático, não autoriza a prática de discursos ofensivos, difamatórios ou desvinculados do interesse público, nem mesmo quando proferidos por parlamentares. Esse entendimento foi consolidado no Informativo 1053 do STF, a partir do julgamento conjunto das PET 8242 AgR/DF, PET 8259 AgR/DF, PET 8262 AgR/DF, PET 8263 AgR/DF, PET 8267 AgR/DF e PET 8366 AgR/DF, que examinaram manifestações de agentes políticos realizadas **especialmente em redes sociais**.

O Tribunal afirmou que a liberdade de expressão, apesar de ampla, não alcança declarações dolosamente depreciativas, proferidas apenas com finalidade de ataque pessoal ou de deslegitimização injustificada da honra alheia. Nas palavras da decisão, citada no Informativo, “a liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes”. A Corte destacou que o direito fundamental em questão protege a crítica política, a manifestação de opinião e o debate democrático, mas não legitima ofensas deliberadas, discursos de ódio, campanhas de desinformação ou imputações desconectadas de fatos minimamente verificáveis.

Em continuidade ao raciocínio, o STF esclareceu que, embora parlamentares desfrutem de imunidade material prevista no art. 53 da Constituição, essa garantia possui natureza estritamente funcional, alcançando apenas manifestações que guardem relação direta com o exercício da atividade legislativa.

A Corte consignou expressamente: “*a garantia da imunidade parlamentar não alcança os atos praticados sem claro nexo de vinculação recíproca entre o discurso e o desempenho das funções parlamentares*”. Desse entendimento deriva a conclusão de que manifestações ofensivas realizadas fora do exercício da função — como publicações em redes sociais, entrevistas ou vídeos — não se beneficiam da proteção constitucional, quando desprovidas de finalidade pública e descoladas do debate institucional.

Assim, o Informativo 1053 evidencia a transição da jurisprudência para uma concepção responsável e proporcional da liberdade de expressão, apta a equilibrar o valor democrático do discurso com a necessidade de preservação da dignidade individual e das instituições republicanas. O Supremo reafirma que a crítica política, mesmo dura, permanece protegida, mas que o uso instrumental da palavra como forma de agressão pessoal ou deslegitimização institucional não encontra guarida no sistema constitucional. Com isso, estabelece-se um marco interpretativo claro: parlamentares são livres para exercer a crítica inerente ao mandato, mas respondem civil, administrativa ou penalmente quando ultrapassam os limites constitucionais e incidem em condutas manifestamente ilícitas, sobretudo no ambiente digital, onde a potencialidade danosa é ampliada.

CAPÍTULO 6 — DIREITO DE IMAGEM E SUAS LIMITAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS PÚBLICAS

O direito de imagem integra o conjunto dos direitos da personalidade e encontra proteção expressa no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 20 do Código Civil. Garante ao indivíduo o controle sobre a captação, reprodução e divulgação de sua imagem, impedindo utilizações não autorizadas que ofendam a honra, a privacidade ou a dignidade.

No caso de pessoas públicas, todavia, a proteção sofre certa mitigação, em razão:

- do interesse público na informação;
- da função social da imprensa;
- da necessidade de escrutínio sobre agentes políticos.

A jurisprudência do STJ reconhece que não há ato ilícito quando a divulgação se baseia em fatos verídicos ou verossímeis, relacionados ao exercício da função pública, ainda que acompanhados de críticas severas, desde que:

- inexiste animus *injuriandi vel diffamandi*;
- respeitados parâmetros éticos mí nimos;
- preservado o interesse público da informação.

6.1 Imagem em locais públicos e foco pessoal

Outro ponto relevante é a captação de imagens em locais públicos. Em regra a mera presença de pessoa em local público não gera, por si, direito à indenização e há ilicitude quando a captação tem foco deliberado e individualizado na pessoa, expondo-a de modo vexatório ou desnecessário.

O art. 20 do Código Civil admite o uso não autorizado de imagem quando:

- necessário à administração da justiça;
- necessário à manutenção da ordem pública.

Fora dessas hipóteses, a regra é a necessidade de autorização prévia. A ausência de consentimento pode gerar:

- direito de impedir novas exibições;
- direito à reparação integral do dano moral e, eventualmente, material.

Atualmente, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a simples ausência de autorização já é fator relevante para considerar indevido o uso da imagem, sobretudo quando não há interesse informativo legítimo.

CAPÍTULO 7 — DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO: O CASO AÍDA CURI (RE 1.010.606/RJ)

O debate sobre o chamado “direito ao esquecimento” ganhou força no Brasil com a discussão sobre a possibilidade de impedir a divulgação de fatos verídicos antigos, em razão da passagem do tempo. O Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão no RE 1.010.606/RJ, conhecido como caso Aída Curi, envolvendo programa televisivo que revisitou crimes históricos.

No caso, os irmãos da vítima pleiteavam:

- o reconhecimento de um direito ao esquecimento;
- indenização por danos morais;
- a alegação de uso não autorizado da imagem da falecida em programa jornalístico/televisivo.

O STF, entretanto, concluiu que:

1. O ordenamento já possui previsões pontuais de supressão de dados em razão do tempo (como sigilo de antecedentes criminais), mas isso não corresponde a um direito geral ao esquecimento.
2. A passagem do tempo, por si só, não transforma informação lícita em ilícita: se os dados foram obtidos e tratados licitamente, permanecem divulgáveis.
3. A exibição do caso no programa em questão não violou a honra, a imagem ou a vida privada da vítima ou de seus familiares, pois tratou de fato histórico documentado, com relevante interesse público.
4. A criação de um direito ao esquecimento geral afrontaria a liberdade de expressão e de informação, pois autorizaria censura de fatos verdadeiros e lícitos apenas pelo decurso do tempo.

Ao final, o STF fixou a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um “direito ao esquecimento” entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos; eventuais excessos devem ser analisados caso a caso, com base nos direitos da personalidade e nas leis penais e civis aplicáveis.

Desse modo, o Tribunal:

- rejeitou a indenização;
- reafirmou a centralidade da liberdade de expressão;
- deixou claro que a proteção da memória histórica e do debate público não pode ser paralisada pelo tempo, embora abusos continuem coibidos.

CONCLUSÃO

A análise conjunta dos temas abordados demonstra que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional primária como guardião da Constituição, tem sido instado a promover interpretações compatíveis com a complexidade dos fenômenos contemporâneos que impactam a esfera pública. As transformações políticas, tecnológicas e sociais exigem da Corte uma postura interpretativa que não se limite à reprodução mecânica do texto constitucional, mas que o comprehenda em sua dimensão normativa plena, orientada à preservação da ordem democrática, à proteção dos direitos fundamentais e à manutenção da legitimidade das instituições republicanas.

Nesse cenário, o regime da imunidade parlamentar ilustra bem essa evolução interpretativa. A Corte superou concepções absolutistas e passou a compreender a **imunidade sob perspectiva funcional**, vinculando sua incidência ao efetivo exercício do mandato e à finalidade pública da atividade legislativa. Tal leitura preserva o espaço da crítica política e do debate democrático, mas rechaça o uso indevido da palavra como instrumento de agressão pessoal, difusão de desinformação ou ataque às instituições. Trata-se de equilibrar a liberdade do discurso parlamentar com a responsabilidade inerente ao cargo, sobretudo diante da amplificação proporcionada pelas redes sociais.

No âmbito penal e administrativo, a atuação da Corte igualmente revela compromisso com a integridade do sistema republicano. A admissão da prisão decorrente de condenação criminal transitada em julgado, bem como a suspensão da eficácia do art. 12, §1º, da Lei 14.230/2021, reafirma que a probidade e a idoneidade funcional são pressupostos indispensáveis para o exercício de qualquer função pública. A decisão proferida na ADI 7236 consolida o entendimento de que a violação ao dever de probidade contamina a confiança necessária ao desempenho de qualquer cargo, o que impede a segmentação da vida funcional do agente e reforça a coerência do sistema de responsabilização.

No tocante à liberdade de expressão, o Tribunal mantém postura que concilia amplitude e responsabilidade. Os julgados sobre discurso de ódio, ataques antidemocráticos e revisitação de fatos históricos evidenciam que a liberdade comunicativa permanece como pilar da democracia, mas não abrange manifestações que tenham por finalidade desumanizar grupos, incitar violência, deslegitimar instituições ou transformar a expressão em instrumento de destruição simbólica. A rejeição à tese do direito ao esquecimento reforça esse compromisso, ao reconhecer que a circulação de informações verdadeiras e licitamente obtidas é essencial à memória coletiva e ao debate público.

Assim, observa-se que a hermenêutica constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal busca harmonizar direitos, garantias e deveres em contexto de desafios inéditos. A interpretação constitucional, guiada pela missão institucional da Corte, procura assegurar que prerrogativas políticas, liberdades individuais e mecanismos de responsabilização coexistam de forma equilibrada, preservando tanto o exercício legítimo da democracia quanto a contenção de abusos que possam comprometer sua continuidade. A jurisprudência recente revela, portanto, um esforço contínuo para adaptar a Constituição à realidade sem perder de vista seus fundamentos estruturantes, reafirmando a necessidade de que todos os agentes públicos — parlamentares, administradores, membros da sociedade — permaneçam submetidos ao regime da legalidade, da moralidade e da dignidade institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1990.

CUNHA, Maurício; LOPES JR., Jaylton; PINHEIRO, Rodrigo G. M. Direito Processual Civil. 4. ed. Brasília: CPIuris, 2023.

GRECO, Rogério. Comentário oral realizado em transmissão ao vivo no Instagram (@rogeriogreco.oficial), tratando da prisão do deputado federal Daniel Silveira. Membro do Ministério Público de Minas Gerais. Transmissão realizada em 2021. Acesso não registrado.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 396. Rel. Min. Cármem Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 abr. 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 396 (Questão de Ordem). Rel. Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, 28 out. 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 937, Questão de Ordem. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5526/DF. Brasília, DF, julgamento em 11 out. 2017. Informativo 881.

STF. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 903. Brasília, DF: STF, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 904. Brasília, DF: STF, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. Petição 7174/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes; red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 1021/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 18 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Inquérito nº 1.656/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 3 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Petição 7434 AgR/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Petição 7634 AgR/DF. Rel. Min. Cármem Lúcia. Brasília, DF, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Petição 8242 AgR/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2022.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Caso Deltan Dallagnol. Brasília, DF: TSE, decisão comunicada à Mesa da Câmara dos Deputados, 2023.